



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1200 DE 09 DE SETEMBRO DE 1981

Institui a taxa de manutenção de iluminação pública e dá outras providências.

ELOY ATANIS GARCIA, Prefeito Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Palmital decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica instituída por esta Lei, a taxa de manutenção de iluminação pública, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa é o ocupante do imóvel que consuma energia elétrica, bem como do imóvel que não consuma energia elétrica, como também o proprietário dos imóveis sem edificação, que sejam servidos por qualquer tipo de infraestrutura.

Artigo 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior corresponde às alíquotas abaixo, calculadas mensalmente, sobre a tarifa fiscal vigente, fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica:-

- a) 0,20% do contribuinte que dispender até 30KVA por mês
- b) 0,57% do contribuinte que dispender de 31 à 50KVA por mês.
- c) 1,25% do contribuinte que dispender de 51 à 100 KVA por mês.
- d) 1,94% do contribuinte que dispender de 101 à 150KVA por mês.
- e) 4,38% do contribuinte que dispender de 151 à 200 KVA por mês.
- f) 5,52% do contribuinte que dispender de 201 à 250 KVA por mês.
- g) 6,66% do contribuinte que dispender de 251 à 300 KVA por mês.
- h) 7,81% do contribuinte que dispender de 301 à 350 KVA por mês.
- i) 10,74% do contribuinte que dispender de 351 à 400 KVA por mês.
- j) 12,11% do contribuinte que dispender de 401 à 450 KVA por mês.
- k) 13,48% do contribuinte que dispender de 451 à 500 KVA por mês.
- l) 16,22% do contribuinte que dispender de 501 à 600 KVA por mês.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Lei nº 1200 - cont. - fls. 02.

- m) 23,71% do contribuinte que dispender de 601 à 700 KVA por mês.
- n) 27,14% do contribuinte que dispender de 701 à 800 KVA por mês.
- o) 30,57% do contribuinte que dispender de 801 à 900 KVA por mês.
- p) 33,99% do contribuinte que dispender de 901 à 1000KVA por mês.
- q) 91,04% do contribuinte que dispender de 1000 à 2000KVA por mês.
- r) 138,84% do contribuinte que dispender de 2001 à cima por mês.

Parágrafo Único - Aos terrenos sem edificação e prédios sem contas de luz, mas, servidos por qualquer tipo de -- infra estrutura, serão aplicadas as alíquotas constantes do artigo 3º, - § 2º da Lei nº 591, de 11 de março de 1967.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A., para que a Concessionária efetue a arrecadação, sem ônus para a Prefeitura, mensalmente, do produto da taxa ora instituída.

Parágrafo Único - O convênio a ser firmado com a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A. terá a duração de um (01) ano, ou seja, no período de 01.01.82 à 31.12.82, podendo ser prorrogado mediante autorização legislativa.

Artigo 4º - Realizado o convênio, a concessionária contabilizará e recolherá o produto da taxa, em nome da Prefeitura Municipal de Palmital, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A. agência de Palmital, em conta específica.

Parágrafo Único - A concessionária fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa arrecadada.

Artigo 5º - No caso da não prorrogação do convênio referido no artigo 3º e seu parágrafo, a presente Lei ficará automaticamente revogada em sua totalidade.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor - na data de sua publicação, passando a vigor seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.




Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Lei nº 1200 - cont. - fls. 03.

Prefeitura Municipal de Palmital, em -
09 de setembro de 1981.


ELOY ATANIS GARCIA
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da
Prefeitura Municipal de Palmital, em 09 de setembro de 1981.


SERGIO VAZ
Assessor Administrativo